



# Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Guaratinga

1

Terça-feira • 6 de Dezembro de 2022 • Ano • Nº 3578

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

## Sumário

Decretos..... 02 a 04.



## **Decretos**



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGA

ESTADO DA BAHIA

### **DECRETO Nº 647, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2022**

**REGULAMENTA O DISPOSTO NO ART. 20 DA LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, PARA ESTABELECE O ENQUADRAMENTO DOS BENS DE CONSUMO ADQUIRIDOS PARA SUPRIR AS DEMANDAS DAS ESTRUTURAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL NAS CATEGORIAS DE QUALIDADE COMUM E DE LUXO.**

**A PREFEITA MUNICIPAL DE GUARATINGA**, no uso da atribuição que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o disposto no art. 20 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021,

### **DECRETA**

#### **OBJETO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO**

**Art. 1º.** Este Decreto regulamenta o disposto no art. 20 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para estabelecer o enquadramento dos bens de consumo adquiridos para suprir as demandas no âmbito do Poder Executivo Municipal de Guaratinga nas categorias de qualidade comum e de luxo.

**Parágrafo único.** Este Decreto aplica-se às contratações realizadas por todos os órgãos da administração direta do Poder Executivo Municipal de Guaratinga, autarquias, fundações, fundos especiais e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Prefeitura;

#### **DEFINIÇÕES**

**Art. 2º.** Para os fins do disposto neste Decreto, considera-se:

- I. bem de consumo - todo material que atenda a, no mínimo, um dos seguintes critérios:
  - a) durabilidade - em uso normal, perde ou reduz as suas condições de uso, no prazo de dois anos;
  - b) fragilidade - facilmente quebradiço ou deformável, de modo irrecuperável ou com perda;
  - c) perecibilidade - sujeito a modificações químicas ou físicas que levam à deterioração ou à perda de suas condições de uso com o decorrer do tempo;
  - d) incorporabilidade - destinado à incorporação em outro bem, ainda que suas características originais sejam alteradas, de modo que sua retirada acarrete prejuízo à essência do bem principal; ou
  - e) transformabilidade - adquirido para fins de utilização como matéria-prima ou matéria intermediária para a geração de outro bem;
- II. bem de consumo de luxo - bem de consumo ostentatório, opulento, de abordagem personalizada ou refinada, de elevado grau de sofisticação, de distribuição seletiva, alto preço, escassez, raridade e exclusividade, com forte apelo estético, de tradição ou história, cuja qualidade supera a das demandas ordinárias das unidades da administração, por haver substitutos com características técnicas e funcionais equivalentes de qualidade comum;
- III. bem de consumo de qualidade comum - bem de consumo que serve a um ou mais usos, apto a suprir as demandas das unidades deste Município, compatível com a finalidade a que se destina, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos por meio de especificações usuais existentes no mercado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGA

ESTADO DA BAHIA

- IV. documento de oficialização de demanda (DOD): documento que dá início a processo de elaboração do PCA, por meio do qual a unidade demandante evidencia e detalha a necessidade de contratação;
- V. unidade central de planejamento das contratações: unidade responsável pelo planejamento, coordenação e acompanhamento das ações destinadas à realização das contratações no âmbito do Poder Executivo Municipal; e
- VI. unidade demandante: unidade que, por meio do DOD, requer a contratação de bens, serviços, obras e soluções de tecnologia da informação e comunicações.

**Art. 3º** O agente público considerará no enquadramento do bem como de luxo, conforme conceituado no inciso II do caput do art. 2º:

- I. relatividade cultural: distinta percepção sobre o bem, em função da cultura local, desde que haja impacto em seu preço;
- II. relatividade econômica - variáveis econômicas que incidem sobre o preço do bem, principalmente a facilidade ou a dificuldade logística regional ou local de acesso ao bem;
- III. relatividade temporal - mudança das variáveis mercadológicas do bem ao longo do tempo, em função de aspectos como:
  - a) evolução tecnológica;
  - b) tendências sociais;
  - c) alterações de disponibilidade no mercado; e
  - d) modificações no processo de suprimento logístico.
- IV. relatividade institucional: variáveis inerentes aos objetivos institucionais de unidades do Município, devido às peculiaridades e às necessidades de sua atividade finalística.

**Art. 4º** Não será enquadrado como bem de luxo aquele que, mesmo considerado na definição do inciso I do caput do art. 2º: I. for adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem de qualidade comum de mesma natureza; ou

- II. tenha as características superiores justificadas em face da estrita atividade do órgão.

**Art. 5º** Nas contratações públicas, os agentes públicos devem levar em consideração, além dos princípios da economicidade, da eficiência e do interesse público, os impactos sociais e ambientais das contratações.

**Art. 6º** É vedada a inclusão de bens de luxo no Plano de Contratações Anual (PCA).

**§ 1º** Antecedendo a elaboração do PCA, a unidade central de planejamento das contratações deve identificar eventuais bens de luxo constantes dos documentos de oficialização de demanda (DODs), de que trata o inciso VII do art. 12 da Lei nº 14.133, de 2021.

**§ 2º** Uma vez identificada a existência de bens de luxo, nos termos do § 1º, os DODs retornarão às unidades demandantes, para a adequação.

**§ 3º** Na situação prevista no § 2º, caso a unidade demandante tenha o entendimento de que, naquele caso concreto, se trata de bem de qualidade comum, poderá encaminhar novamente o DOD para a unidade central de planejamento das contratações com as devidas considerações.

**§ 4º** Se na situação prevista no § 3º a unidade central de planejamento das contratações não reconsiderar a sua decisão inicial, deverá submeter o caso concreto à avaliação do Secretário de Administração, que decidirá se o bem demandando será classificado como de qualidade comum ou de luxo, a impedir, neste último caso, a sua aquisição.

**§ 5º** Nas contratações não previstas no PCA que ocorram nas hipóteses de contratação direta, as análises descritas nos §§ 1º e 4º serão realizadas, respectivamente, pela unidade central de planejamento das contratações e pelo Departamento de Licitações, Contratos e Patrimônio.

**Art. 7º** É vedada peremptoriamente a contratação de bens de luxo, nos termos do caput do art. 20, da Lei nº 14.133, de 2021.

**Art. 8º** As unidades competentes, quando da elaboração dos estudos técnicos preliminares, devem apresentar análise de custo-efetividade, demonstrando os resultados pretendidos pela contratação em



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGA

ESTADO DA BAHIA

termos de economicidade e do melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis.

**Art. 9º** O Secretário de Administração poderá editar norma prevendo relação não exaustiva de bens de luxo, a qual poderá contemplar, como critério alternativo de classificação, o preço de referência máximo do bem por categoria ou natureza.

**Parágrafo único.** A relação de que trata o caput estará sujeita à análise de relatividade, nos termos do art. 3º, a ser formalizada nos autos de contratação correspondentes, se couber.

**Art. 10** Os casos omissos decorrentes da aplicação deste Decreto serão dirimidos pela Secretaria de Administração.

**Art. 11** A Secretaria de Administração poderá expedir normas complementares para a execução deste Decreto, bem como disponibilizar em meio eletrônico informações adicionais. **Art. 12** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Guaratinga, em 06 de dezembro de 2022

Marlene Dantas Martins

**Prefeita Municipal**